



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

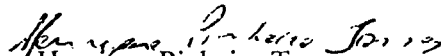
Processo nº : 13603.000996/2002-86
Recurso nº : 129.324
Acórdão nº : 204-03407

Recorrente : CAFÉ CAMBUÍ LTDA
Recorrida : DRJ BELO HORIZONTE

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 9º, inciso XIV do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, baixado pela Portaria MF 103/2002, é da competência do Terceiro Conselho o julgamento de recursos interpostos em processos que versem exigência tributária decorrente do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAFÉ CAMBUÍ LTDA**, ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso, cuja competência para julgamento é do Terceiro Conselho de Contribuintes


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Julio César Alves Ramos

Redator designado ad hoc para o acórdão

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) e Flávio de Sá Munhoz e a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000996/2002-86
Recurso nº : 129.324
Acórdão nº : 204-03407

Recorrente : HB COUROS LTDA

RELATÓRIO

Fui incumbido pelo i. Presidente da Terceira Seção do CARF da redação do acórdão prolatado, no já longínquo ano de 2008, pela antiga Quarta Câmara do já extinto Segundo Conselho de Contribuintes em virtude de o Conselheiro Relator, Rodrigo Bernardes de Carvalho, ter renunciado ao seu mandato sem fazer a entrega do voto.

O processo versa autuações que exigem diferenças de recolhimento do SIMPLES. Foram lavrados autos de infração para cada tributo integrante do recolhimento unificado criado pela Lei 9.317, e o processo foi, corretamente, distribuído ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em sessão realizada em maio de 2006 a Terceira Câmara daquele Conselho houve por bem converter o seu julgamento em diligência para que fossem corrigidas falhas na sua preparação, relacionadas ao arrolamento de bens. Determinou ainda aquele colegiado (verbis):

Posteriormente, após facultar a recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para aquele colegiado decidir se a ora recorrente é pessoa jurídica contribuinte do IPI antes de providenciar o retorno dos autos para esta câmara

Por esta razão, os autos foram encaminhados pela instância preparadora para este Segundo Conselho sendo distribuído o recurso ao Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000996/2002-86
Recurso nº : 129.324
Acórdão nº : 204-03407

VOTO DO REDATOR DESIGNADO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como relatado, os autos somente foram encaminhados a este Conselho em função do texto final da resolução da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que transcrevi.

Ocorre que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente em 2006 quando examinado inicialmente o recurso do contribuinte pelo Terceiro Conselho – e mesmo em 2008 quando examinado pela Quarta Câmara do Segundo Conselho – era claro ao definir a competência do Terceiro Conselho, como expressamente reconhecido no voto que determinou a diligência.

Ademais, não havia no âmbito daquele regimento a figura proposta pelo e. relator: não cabe ao Segundo Conselho verificar se o contribuinte é ou não sujeito ao IPI de modo a “subsidiar” o julgamento a ser realizado naqueloutro Conselho.

Ao contrário, cabe ao Terceiro averiguar, consoante sua própria competência, se, pela atividade desenvolvida, a empresa se submetia ou não ao acréscimo de meio ponto percentual na alíquota do Simples.

Com essas considerações, a Câmara não conheceu do recurso a ela encaminhado e determinou o seu retorno ao órgão regimentalmente competente para sua apreciação.

E esse é o acórdão que me competiu redigir.

Em 04 de maio de 2012.


Júlio César Alves Ramos
Redator designado